

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 783, de 2017)

Incluem-se os incisos IV e III, respectivamente, no *caput* do art. 2º e no *caput* do art. 3º, bem como inclua-se o § 4º ao art. 8º, todos da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

“Art. 2º

.....

IV – pagamento da dívida consolidada, exclusivamente no caso de a empresa estar em recuperação judicial, em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas, com redução de cem por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um duzentos e quarenta avos do total da dívida consolidada.

.....”

“Art. 3º

.....

III – pagamento da dívida consolidada, exclusivamente no caso de a empresa estar em recuperação judicial, em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas, com redução de cem por cento dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um duzentos e quarenta avos do total da dívida consolidada.

.....”

“Art. 8º

.....

§ 4º Caso a empresa esteja em recuperação judicial no momento de adesão ao PERT, a taxa de juros do § 3º será substituída pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.”



JUSTIFICAÇÃO

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) contempla a hipótese de as empresas em recuperação judicial regularizarem os seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ocorre que as condições de regularização são iguais às vigentes para as outras empresas.

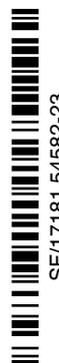
Como as empresas em recuperação judicial passam por dificuldades de liquidez e solvência mais agudas que as outras empresas, é necessária a criação de regras mais benéficas para aquelas. Essa medida objetiva, inclusive, preservar os empregos ainda existentes, que seriam perdidos se as empresas entrassem em falência.

Diante disso, apresento emenda permitindo que a quitação dos débitos das empresas em recuperação judicial também possa ocorrer nas seguintes condições: i) prazo de parcelamento de até 240 meses; ii) redução integral dos juros de mora, das multas e dos encargos legais; e iii) aplicação de juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ao invés da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, sobre as parcelas mensais.

Ciente da importância de se conferir tratamento diferenciado às empresas em recuperação judicial, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER



SF/17181.54582-23